



UFPB

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

BRENDA MAGNO DE LIMA PONTES

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO
E A GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

SANTA RITA

2018

BRENDA MAGNO DE LIMA PONTES

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO
E A GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito para a obtenção do título em Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro

SANTA RITA

2018

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

P814h Pontes, Brenda Magno de Lima.

Honorários Advocáticos Sucumbenciais na Justiça do Trabalho e a Garantia Fundamental de Acesso à Justiça / Brenda Magno de Lima Pontes. - João Pessoa, 2018.
56 f.

Orientação: Guthemberg Cardoso Agra de Castro.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Acesso à Justiça. 2. Honorários Advocáticos Sucumbenciais. 3. Processo do Trabalho. I. Castro, Guthemberg Cardoso Agra de. II. Título.

UFPB/CCJ

BRENDA MAGNO DE LIMA PONTES

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO
E A GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso
submetido à Universidade Federal da
Paraíba como parte das exigências para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 28 de maio de 2018.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro
(Orientador – Universidade Federal da Paraíba – UFPB)

Prof^a. Me. Adriana dos Santos Ormond
(Membro Examinador – Universidade Federal da Paraíba – UFPB)

Prof. Me. Demetrius Almeida Leão
(Membro Examinador – Universidade Federal da Paraíba – UFPB)

AGRADECIMENTOS

Agradeço...

Em primeiro lugar, ao meu Deus, minha maior fonte inspiradora, sempre me iluminando em todos os meus caminhos, sendo meu Abba Pai protetor e amoroso, sem o qual eu jamais teria chegado até aqui.

Aos amigos de faculdade, por todo o ambiente colaborativo, baseado na promoção do crescimento de todos.

Aos meus pais, Selma e Sandro, por toda confiança e investimento depositados em mim ao longo de todos esses anos. Agradeço, eternamente, pela dedicação e, o mais importante, pelo Amor.

Ao meu amor, Carlos Henrique, por estar ao meu lado, dando-me força, incentivo e, sobretudo, também Amor.

RESUMO

Mesmo com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, o entendimento jurisprudencial fixado pela Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho permaneceu em vigor, estabelecendo que, na Justiça do Trabalho, era incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em decorrência da pura e simples sucumbência da parte contrária. Com o advento da Lei 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, foi revogado o entendimento da referida súmula, o que representou uma significativa vitória aos advogados trabalhistas, que passam a obter tratamento isonômico em relação aos demais advogados atuantes nas demais áreas do Direito. Ocorre que, com a previsão de aplicabilidade do Princípio da Sucumbência, na seara trabalhista, surgem severas críticas levantadas por parte da doutrina nacional, que aponta grave violação à garantia constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que até mesmo o trabalhador hipossuficiente beneficiário da gratuidade da justiça teria de arcar com ônus da sucumbência. Com a presente pesquisa, pretende-se analisar a constitucionalidade das referidas inovações processuais trazidas pela Lei da Reforma Trabalhista, bem como apresentar uma solução interpretativa sob a ótica do texto constitucional.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Processo do Trabalho.

ABSTRACT

Even with the promulgation of the Citizen Constitution of 1988, the jurisprudential understanding set forth in Summary 219 of the Superior Labor Court remained in force, establishing that, in the Labor Court, it was not possible to condemn the payment of legal fees, as a result of the simple succumbency of the opposing party. With the advent of Law 13.467/2017, the so-called Labor Reform, the understanding of the above-mentioned summary was revoked, which represented a significant victory for the labor lawyers, who started to obtain isonomic treatment in relation to the other lawyers working in the other areas of Law. It occurs that, with the prediction of applicability of the Principle of Sucumbency, in the labor court, there are severe criticisms raised by national doctrine, which points to a serious violation of the constitutional guarantee of access to justice, considering that even the worker who is underutilized justice would have to bear the burden of succumbency. The present research intends to analyze the constitutionality of the mentioned procedural innovations made by the Labor Reform and to present an interpretive solution from the point of view of the constitutional text.

Keywords: Access to Justice. Sucumbencial Advocacy Fees. Work Process.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 OS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHADOR: BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE AS RELAÇÕES LABORAIS, DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO SOCIAL.....	10
3 O CONSTITUCIONALISMO SOCIAL E A PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO.....	18
4 ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO.....	22
4.1 Assistência judiciária gratuita.....	24
O exercício do jus postulandi na Justiça do Trabalho.....	26
5 INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO ADVOGADO NAS LIDES TRABALHISTAS..	30
5.1 Honorários Advocatícios.....	32
5.2 A discussão acerca do Cabimento dos Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho.....	35
6 REFORMA TRABALHISTA E A NOVA REGULAMENTAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	39
6.1 Proposta de interpretação do cabimento dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, conforme a Constituição Federal de 1988.....	44
7 CONSIDERAÇÃO FINAIS.....	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo verificar a viabilidade jurídica, econômica e social do deferimento dos honorários advocatícios sucumbências na Justiça do Trabalho.

Para a construção deste trabalho, utilizar-se-á o método essencialmente bibliográfico, a partir de informações obtidas em livros, além de arquivos disponibilizados em meio eletrônico. A análise das informações extraídas tem o objetivo principal de obter fundamentos e subsídios para o desenvolvimento da problemática proposta.

A Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, trouxe diversas alterações à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Entre as diversas mudanças, se destaca a nova regulamentação dada aos honorários advocatícios sucumbenciais, a qual atende, em parte, às reivindicações dos advogados trabalhista, que objetivavam a ampliação das hipóteses de condenação dos honorários de sucumbência no Processo do Trabalho.

A referida legislação, ao disciplinar os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, revogou o entendimento jurisprudencial consolidado pelas Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, as quais afastavam o direito dos advogados particulares de receber os honorários sucumbenciais. Além disso, a nova lei reconheceu expressamente que os honorários sucumbenciais são de titularidade dos advogados.

Entretanto, a referida alteração feita pela lei da Reforma Trabalhista também culminou em severas críticas por parte da doutrina nacional, no sentido de que o Princípio da Sucumbência ensejaria grave violação à garantia constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que até mesmo o trabalhador hipossuficiente beneficiário da gratuidade da justiça teria de arcar com ônus da sucumbência.

Nas palavras do doutrinador Mauricio Godinho Delgado (2017, p. 48):

As preocupações e objetivos centrais da Lei de Reforma Trabalhista, entretanto, são de natureza sumamente diversa, centrando-se na ideia de restringir, ao máximo, o acesso à jurisdição pela pessoa humana trabalhadora, além de instigar a transmutação do processo judicial laboral em tortuoso calvário de riscos e apenações a essa pessoa humana.

O doutrinador Mauro Schiavi apresentou críticas no mesmo sentido (2017, p.

84):

O presente dispositivo disciplina os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho revogando os entendimentos fixados nas Súmulas ns. 219 e 329 do TST.

Trata-se de significativa alteração no processo trabalhista, mitigando o protecionismo instrumental, sob o aspecto da gratuidade, para estabelecer os honorários advocatícios e a sucumbência recíproca.

Os doutrinadores defendem que a Reforma Trabalhista, ao ampliar as hipóteses de condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, mitigou o protecionismo processual garantido ao trabalhador pelo próprio texto constitucional, acarretando grave retrocesso social.

O objetivo deste trabalho é demonstrar, com base essencialmente na principiologia incidente, na legislação constitucional e infraconstitucional, que o deferimento dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho não acarreta qualquer inconstitucionalidade.

Assim, na presente pesquisa, pretende-se analisar a constitucionalidade das inovações processuais trazidas pela Lei da Reforma Trabalhista, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, para, ao final, apresentar uma solução interpretativa sob a ótica do texto constitucional.

No Capítulo 2, tratar-se-á das questões históricas e dos conflitos de classes envolvidos no surgimento dos direitos sociais, em especial os direitos sociais laborais. Será feita uma breve explanação acerca das disputas pelo poder e luta pelo reconhecimento de direitos fundamentais, nos contextos históricos do Estado Liberal e Estado Social.

No Capítulo 3, serão abordadas as nuances que circundam o constitucionalismo social e a proteção ao direito fundamental ao trabalho, sendo tratadas, de forma específica, as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Neste capítulo será evidenciada a importância do trabalho para a dignificação da vida humana, o que enseja a necessidade de proteção especial às relações laborais, em especial a pessoa do trabalhador.

No Capítulo 4, será explanada a evolução histórica do acesso à justiça, com ênfase especial às ondas renovatórias de acesso à justiça, sendo conceituados e fundamentados os institutos da assistência judiciária gratuita e da gratuidade da justiça, com a apresentação de relevantes críticas às disposições da legislação, no que se refere ao “monopólio sindical” de assistência judiciária gratuita e ao

regramento dado ao instituto *jus postulandi*.

No Capítulo 5, será demonstrada a indispensabilidade do advogado para a prestação jurisdicional, o que é, inclusive, é reconhecido pelo texto constitucional brasileiro. Na seara trabalhista, a indispensabilidade do patrocínio do advogado não é diferente, tendo em vista a complexidade da matéria trabalhista, bem como a necessidade proteção especial às pretensões do trabalhador.

No Capítulo 6, serão abordadas as alterações processuais trazidas pela Lei Reforma Trabalhista, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, momento em que será realizado a análise dos benefícios e inconstitucionalidades do novo regramento, em especial os aspectos da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbências, bem como a previsão de compensação do ônus da sucumbência com os créditos auferidos através do deferimento de demandas trabalhistas. Ao final será apresentado uma solução interpretativa sob a ótica do texto constitucional.

Na presente pesquisa serão levantadas, essencialmente, as seguintes hipóteses:

1) É cabível o deferimento dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, em face dos princípios constitucionais inerentes às relações trabalhistas, em especial o princípio da proteção ao trabalhador e o do acesso à justiça.

2) Os advogados, enquanto profissionais liberais, são os titulares dos honorários advocatícios, que constituem verba de natureza remuneratória e alimentar, devida em contraprestação aos serviços prestados.

3) Na seara trabalhista, é razoável o afastamento ou mitigação da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais aos beneficiários da justiça gratuita, para evitar violação à garantia constitucional de acesso à justiça.

2 OS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHADOR: BREVE EXPLANAÇÃO SOBRE AS RELAÇÕES LABORAIS, DO ESTADO LIBERAL AO ESTADO SOCIAL

A história registrou as desigualdades da vida em sociedade, bem como as diversas formas com que os povos reagiram às segregações sociais, ao longo do tempo. As ideologias e as formas de reação foram diversificadas, mas algo era comum na história das desigualdades da humanidade, o fato de que estas sempre remetiam diretamente às relações de poder. Com o passar dos anos, as relações de desigualdades se modificaram à medida que se davam as mudanças no comando e no poder das nações do mundo.

Uma das mais marcantes reações às desigualdades sociais ocorreram com as revoluções burguesas. A burguesia, ao perceber a sua relevante posição nas relações socioeconômicas, juntamente com os intelectuais iluministas e grande parte da sociedade da época, efetuou a quebra dos regimes absolutistas na Europa.

Tudo começou entre os séculos XVII e XVIII, com o surgimento do Iluminismo na Europa, como um movimento intelectual que promoveu o enaltecimento do uso da razão humana, colocando o homem do centro do universo, em contraposição ao ideário do antigo regime monárquico baseado no divino poder absoluto representado e exercido pela igreja e realeza.

O questionamento acerca da legitimidade do Estado Absolutista, gerou o desejo de mudanças políticas, econômicas e sociais, fundamentadas nos ideais da liberdade, igualdade e fraternidade, abrindo novas perspectivas precursoras da ideologia liberal, a qual culminou nas Revoluções Burguesas, que produziram um legado social e jurídico para a humanidade.

Conforme leciona ilustre doutrinador Daniel Sarmiento (2010, p. 33):

Era necessário proteger o indivíduo do despotismo do Estado, garantindo-lhe um espaço de liberdade inexpugnável. Por outro lado, tornara-se inadmissível a continuidade da discriminação fundada no nascimento, o que exigia a abolição de privilégios testamentais desfrutados pela nobreza e pelo clero. A nova cosmovisão inverte a ótica pela qual se concebia o poder político, que passa a ser analisado *ex parte popoli* e não mais *ex parte principis*. Um dos temas recorrentes do pensamento político no iluminismo era a fundamentação da legitimidade do poder estatal, o que se buscava através da teoria do contrato social, presente em autores como Locke, Kant e Rousseau.

O ideal da igualdade reconhecia que todo homem é igual, independentemente

de sua origem ou posição social, ou seja, não mais se sustentava a legitimidade do poder divino monárquico e eclesiástico. Esse preceito se refletiu nas leis e possibilidades de vida em sociedade, que, a partir de então, passou a ser norteado em direção ao valor maior da liberdade individual.

O Estado passou a ser visto como adversário da liberdade individual, por isso a necessidade de limitação de seu poder e atuação, em prol da efetivação dos direitos dos seus cidadãos.

O iluminismo e as revoluções burguesas foram movimentos de reação às desigualdades sociais decorrentes dos regimes absolutistas, que legitimavam os diversos abusos cometidos pelos monarcas que concentravam todo poderio estatal em suas mãos. Em contraposição ao abusivo poder do Estado Absolutista, a ideologia liberal defendia a liberdade dos indivíduos e a limitação do poder de interferência estatal na livre escolha dos seus cidadãos.

A partir de então, passou-se a defender a mínima intervenção do estatal, a partir do estabelecimento de limitações que garantissem o respeito do Estado pelos direitos dos cidadãos (as garantias individuais), momento em que é evidenciado o surgimento dos direitos fundamentais de primeira geração ou dimensão, direitos individuais de caráter negativo, oponíveis ao Estado, como forma de resistência aos abusos de poder.

Os direitos de primeira geração ou dimensão abrangem as garantias individuais do homem, os direitos civis e os direitos políticos, concretizando, essencialmente, o preceito da liberdade individual do ideário liberal-burguês.

Neste diapasão, vislumbra-se a queda do Estado Absolutista e o surgimento do Estado Liberal, o qual possui limitado poder de intervenção na economia, tendo em vista o entendimento prevalecente da autorregulação dos ciclos econômicos. Ao Estado cabia apenas as funções de investir em áreas que não eram de interesse direto do capital privado, a exemplo da infraestrutura das cidades.

A ideia de autorregulação econômica tocou diretamente as relações trabalhista da época, pois a pactuação da força de trabalho era feita através do soberano contrato civil, fundado na irrestrita liberdade do “dirigismo contratual”, que, na verdade, apenas refletia as vontades dos proprietários do capital e meios de produção. Além disso, era inexistente qualquer tipo de garantia legal para a proteção do trabalhador, afinal de contas, a força de trabalho era uma mera mercadoria adquirida pelo tomador dos serviços, que pagava ao trabalhador a contraprestação

pecuniária correspondente. Conforme afirma Menezes (1959, p. 106):

As relações de trabalho estavam sujeitas à irrestrita liberdade contratual, à falsa doutrina, para a qual as relações estabelecidas livremente, isto é, sem fraude, sem coação, sem violência, eram relações justas. Haja vista a conclusão de Fouillée: qui dit contractuel, dit juste.

Não importa se referissem os códigos, de modo geral, aos contratos legalmente estipulados, e não permitissem, sob pena de nulidade, fossem contrários à ordem pública e aos bons costumes. Não importa a exigência de causa lícita, ou, ainda, a de boa fé e a de equidade no seu cumprimento. Pouco importavam tais restrições, porque, embora assentasse as relações de trabalho numa base contratual, que dominava a ordem jurídica, essa doutrina, de que se fizeram arautos juristas e economistas do século XIX, essa doutrina, destituída de fundamento ético, olvidava a desigualdade entre as partes contratantes. Uma delas, premida pela necessidade, sem forças para sujeitar-se à lei da oferta e da procura, não tinha outra alternativa senão aceitar (voluntarium imperfectum) imposições contrárias aos princípios mais elementares de justiça social.

Além disso, é importante frisar que as ideias de igualdade iluminista, foram voltados unicamente para o benefício da burguesia. Os direitos políticos clássicos, essenciais ao cumprimento dos valores democráticos, tais como o direito de votar e de ser votado, o direito de participação nos partidos políticos e o direito de petição foram concedidos apenas aos burgueses, não alcançando as classes mais desfavorecidas, haja vista o caráter censitário desses direitos, conforme assevera Sarmiento (2010, p. 34):

Já a democracia, conceito central no pensamento de Rosseau, foi por muito tempo postergada, já que os direitos políticos foram conferidos apenas à burguesia, através do voto censitário. Apesar do reconhecimento jurídico da igualdade formal entre as pessoas, não faltaram justificativas para a exclusão dos direitos políticos aos pobres, como a esboçada por Benjamin Constant, para qual o lazer era indispensável para o exercício do poder, pois se trata de condição necessária à aquisição das luzes, e só os mais abastados tinham acesso ao lazer. Com isso os parlamentos tornaram-se a representação homogênea dos interesses da classe burguesa. Assim, não é de se admirar que, nesse contexto, a lei tenha se revestido de uma aparente neutralidade em relação aos conflitos distributivos, legitimado, sob o seu pálio, a dominação econômica exercida sobre as classes desfavorecidas. Não espanta por outro lado, que tenha havido uma visível seletividade em relação às liberdades juridicamente garantidas, pois o mesmo legislador que protegia com linhas e dentes a liberdade de contratar, negava-se a admitir a liberdade de associação dos trabalhadores, cujos sindicatos eram postos à margem da lei e sofriam implacável repressão.

Sem direitos políticos, o proletariado jamais alcançaria o cumprimento de seus interesses, estando a mercê das vontades da burguesia. Assim, verifica-se que o ideal de igualdade iluminista se reservou ao campo da igualdade formal, não

ascendendo ao patamar de igualdade material.

Ademais, paralelamente ao surgimento do Estado Liberal, nos países europeus, se iniciam os processos de industrialização, o que também ocasionou significativas alterações nas relações laborais.

A ascensão industrial e a crescente busca por mercados consumidores, desencadeou diversas transformações sociais e econômicas, que geraram a necessidade de alteração da organização de trabalho, para atender o aumento significativo da produção de mercadorias, baseados no modelo de desenvolvimento capitalista.

Assim, as fábricas se tornaram o cenário de entrega dos trabalhadores aos interesses do modelo de produção capitalista, conforme esclarece a professora Cecato (2016, p. 134):

A fábrica, com efeito, representou a exarcebação do poder de mando do capital sobre o trabalhador: remunerando a força e energia do trabalhador, o tomador de serviços acreditava compra-las. Mais que isso, segundo a interpretação equivocada de grande parte dos empresários, essa compra se estendia ao ser humano trabalhador. Colaborava para esse entendimento (o que sempre ocorrerá) o fato de que o trabalho realizado por conta de outrem, em caráter de submissão, não permitia, assim como não permite, a dissociação entre força de trabalho e o proprietário da mesma.

Dessa forma, no quadro do estabelecimento da revolução industrial, o chão de fábrica passou a ser o *locus* onde a prestação de serviços se efetivou para os empreendimentos daqueles que podiam recebê-la porque dispunham de capital para remunerar a força de labor e o tempo de dedicação. Em outro ângulo do mesmo quadro, o chão de fábrica, foi o ambiente onde os trabalhadores se reuniam em torno de máquinas, agregando homens, mulheres e crianças cujas condições de trabalho suscitavam descontentamentos, insatisfações e revoltas. Com efeito, a literatura não deixa dúvidas sobre o fato de as fábricas dos Séculos XVIII e XIX foram, não raras vezes, palco de práticas desumanas: jornadas exaustivas e extenuantes: salários vis; tratamentos humilhantes e assédios de toda natureza.

Como consequência à ausência da intervenção estatal, as relações laborais permaneceram polarmente desequilibradas. O poderio do capital massacrava as classes trabalhadoras que eram submetidas à excessiva jornada de trabalho, até o limite de suas forças, sob condições precárias e totalmente desfavoráveis.

Os trabalhadores buscavam a subsistência própria e de sua família, a partir do recebimento de salários aviltantes. Todos os membros da família, incluindo mulheres e crianças, passam a se submeter ao contexto de exploração, na busca da subsistência. Assim, as custas do penoso trabalho do proletariado, foi financiado o crescimento da industrialização e o enriquecimento da classe burguesa, o que trouxe

para registro da história humana um novo contexto de conflitos e de desigualdades sociais, mais uma vez, diretamente ligada às relações de poder.

Os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade iluminista fatalmente não contemplaram as classes mais pobres, que sequer vislumbravam a possibilidade de gozo dos direitos e garantias individuais preconizados pelo movimento reacionário da época.

Ora, as formas de pactuação da força de trabalho, por si só, tolhiam diversos direitos do trabalhador, como o próprio direito à liberdade. Além disso, como dito acima, os mais pobres sequer possuíam direito de votar seus representantes, ou seja, jamais teriam seus interesses alcançados, pois os direitos políticos foram conferidos apenas à burguesia, o que apenas agravava a circunstância de vulnerabilidade, diante dos diversos abusos.

Nesse contexto, passa-se a verificar a necessidade da intervenção estatal, para regular a pactuação da força de trabalho, no sentido de conceder maior proteção aos trabalhadores, de forma a equilibrar as relações de trabalho.

Conforme assevera Cecato (2016, p. 135), os movimentos de luta dos trabalhadores surgiram nesse exato contexto de excessiva exploração burguesa e abandono estatal:

Dessa feita, para o trabalhador, a imbricação do tratamento aviltante por parte do empregador com o abandono por parte do Estado, construiu o ponto de partida para os movimentos de luta pela criação de sindicatos e deflagração de greves, dentre outras estratégias que tinham o condão de estorvar os tomadores de serviços, causar-lhes prejuízos materiais. Nesse quadro, os trabalhadores caminharam para a reivindicações de melhores condições de trabalho e vida, mas não apenas: despertaram para a possibilidade de melhor distribuição dos bens existentes e maior participação nos resultados de seu labor.

A valoração das premissas do sistema capitalista, como o aumento da produção, a livre concorrência e a propriedade privada, em conjunto com os novos regramentos de abstenção estatal, revelou uma conjuntura social diversa daquelas defendidas pelos filósofos iluministas, em especial o valor da igualdade.

Em decorrência dessa desigualdade entre as classes sociais - burguesia e proletariado - surge a preocupação com a dignidade dos trabalhadores, que gerou diversos movimentos operários de resistência. Movimentos inspirados pelas concepções do filósofo alemão Karl Marx, incitavam a nascente esquerda a reagir radicalmente contra o poder estabelecido, de modo a quebrar a combater a lógica da

exploração do sistema capitalista. Nas palavras de Paschoal (2009, p. 02):

Marx acreditava que somente a Revolução do Proletariado poderia por fim à "exploração do homem pelo homem", e transformar a sociedade em um ambiente mais justo e solidário, sem que ninguém fosse tratado como "coisa", como "objeto" para a obtenção do lucro, mas que o lucro fosse uma forma de servir à sociedade, promovendo, igualmente, o desenvolvimento de todos.

O movimento marxista contou com contribuição da doutrina social da igreja, que apesar de rejeitar a reação radical pregada pelo marxismo, ou seja, rejeitar a ideia de revolução operária, reconhecia os abusos de poder da burguesia exploradora da classe trabalhadora, defendendo a necessidade o estabelecimento de direitos mínimos aos trabalhadores, conforme preleciona Sarmiento (2010, p. 43):

A doutrina social da igreja, embora discordando radicalmente da ideia marxista de luta de classes, abria-se para a questão operária, defendendo a instituição de direitos mínimos ao trabalhador, a partir da Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, editada em 1891. Nessa Encíclica, a igreja criticava o individualismo exacerbado do liberalismo, e defendia a assunção pelo Estado de uma posição mais ativa na sociedade, em defesa dos mais pobres. Posteriormente, o Papa Pio XII dá continuidade a esta pregação na *Quadragesimo Anno*, de 1931, e o tema será revisado em vários outros documentos pontifícios, como as Encíclicas *Mater et Magistra* (1961) e *Pacem in Terris* (1963), de João XXIII e *Populorum Progressio* (1967) e *Humanae Vitae* (1969), de Paulo VI.

Assim com o passar do tempo, foise consolidando a convicção de que, até para o efetivo desfrute dos direitos individuais, era necessário garantir condições mínimas de existência para cada ser humano

Assim, as críticas ao liberalismo econômico realizadas pelo marxismo e pela doutrina social da igreja, sob diferentes perspectivas, deram força ao movimento operário, contrapondo o exacerbado individualismo do constitucionalismo liberal e atuando como agente precursor dos direitos fundamentais de segunda geração ou dimensão, os quais abrangem os direitos sociais, econômicos e culturais, de titularidade coletiva e caráter positivo, tendo em vista a exigência de prestações Estatais.

A origem dos direitos sociais caminhou paralelamente ao surgimento dos direitos dos trabalhadores, entre o final do século XIX e início do século XX, sendo ambos decorrentes dos conflitos sociais existentes entre as classes operária e burguesa.

Nas palavras de Cecato, o movimento dos trabalhadores foi central para o surgimento dos direitos sociais (2016, p. 137):

não existem dúvidas sobre o fato de os trabalhadores estiveram na base da conquista dos direitos sociais, como um todo, e não unicamente dos direitos laborais. Iniciava-se uma fase da história em que aqueles que não possuíam meios de prover suas necessidades primeiras, não seriam mais, - ao menos em tese - assistidos pela caridade e benevolência de alguns na medida da vontade e da disposição destes, porque o Estado estaria atento às referidas necessidades.

Dessa forma foram constituídos os direitos sociais da humanidade, pautados em valores humanistas pertinentes à defesa de interesses sociais, inclusive aqueles garantidores de direitos trabalhistas, que passaram a integrar as constituições no mundo inteiro, surgindo, assim, o constitucionalismo social.

Conforme aponta SARMENTO (2010, s/p), a primeira Constituição que dispôs sobre Direitos Trabalhistas foi a do México, de 1917, que serviu de inspiração às demais constituições dos demais países da América Latina e do mundo, pois estabeleceu limite de 8 horas à jornada diária de trabalho; proibiu o trabalho de menores de 12 anos; atribuiu o limite de 6 horas à jornada diária de trabalho dos menores de 16 anos; previu direitos como o descanso semanal remunerado, salário mínimo; igualdade salarial; entre outros direitos trabalhista de grande relevância social.

A segunda Constituição a trazer disposições de proteção aos trabalhadores foi a da Alemanha Republicana de Weimar, de 1919, que constituiu a base da democracia social, com relevante repercussão no continente europeu, dos quais se destacam as disposições inerentes à liberdade de união e organização dos trabalhadores para a defesa e melhoria das condições de trabalho.

Ainda no ano de 1919, é importante frisar que no plano internacional, foi assinado o Tratado de Versalhes, o qual previu a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, com sede em Genebra, o que marca o surgimento do Direito Internacional do Trabalho. O Brasil é um dos membros fundadores da OIT, tendo participado da primeira Conferência Internacional do Trabalho.

No Brasil, a tutela constitucional trabalhista foi inspirada pelas Constituições Mexicana e de Weimar. A Constituição de 1934 foi a primeira constituição brasileira que disciplinou a matéria dos direitos laborais, definindo as garantias constitucionais trabalhistas e instituindo a Justiça do Trabalho.

Assim, diversas constituições do mundo passaram a dispor sobre os direitos sociais, em especial os direitos laborais, disciplinando os direitos e deveres de

empregados e empregadores, o que não se limitou apenas ao interior dos Estados, pois se tornou matéria de interesse internacional, haja vista a relevância do tema para toda a humanidade.

3 O CONSTITUCIONALISMO SOCIAL E A PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO

O constitucionalismo social revela o enaltecimento dos valores humanistas de efetivação da igualdade material entre os homens, os quais culminaram no surgimento dos direitos sociais, em especial os direitos laborais, que ascenderam ao patamar de direitos fundamentais, em decorrência, conforme verificado nos capítulos anteriores, de uma lenta e intensa modificação de paradigmas jurídicos e sociais.

É importante frisar que, muito embora sejam parte dos direitos sociais, os direitos laborais possuem efetivação distinta, pois, diferentemente dos primeiros, que se efetivam sobretudo a partir das prestações estatais, os direitos laborais são implementados a partir da regulamentação estatal, disciplinadoras da pactuação da força de trabalho.

Assim, na Constituição Federal de 1988, o bem jurídico trabalho foi disciplinado como um direito social, ensejador de prestações estatais (art. 6º); um fundamento da ordem econômica (art. 170, caput); e base da ordem social (art. 193).

A disciplina constitucional atribuiu dupla dimensão aos direitos laborais, pois reconheceu a sua natureza de direitos e garantias individuais dos trabalhadores, bem como estabeleceu que a coletividade também poderá figurar como titular de tais direitos, que conforme dito acima, são espécies do gênero direitos sociais.

A disciplina constitucional deixa claro que o direito ao trabalho é um direito fundamental, tendo, desta forma, aplicabilidade imediata e aptidão para ensejar direito subjetivo.

Assim, a Constituição de 1988 primou pela defesa do direito fundamental ao trabalho, estabelecendo direitos mínimos aos trabalhadores e regulando as formas de pactuação do trabalho, através de disposições inerentes tanto aos direitos coletivos do trabalho, quando aos direitos individuais, levando sempre em consideração o fato de que as condições dignas de labor são imprescindíveis à efetivação de outros direitos, pois o trabalho constitui parte importante na vida das pessoas, bem como é meio precípua de distribuição de renda e riqueza.

Conclui-se, desta forma, que o *labor* é um bem valioso, por promover o sustento material e a dignificação da vida humana. Trabalhar em condições dignas é obter, além da satisfação das necessidades básicas, a realização pessoal, a efetiva participação útil na sociedade, formando relações de solidariedade e cooperação,

obtendo crescimento intelectual e encontrando sentido e incentivo para a vida. Ou seja, o gozo do direito à vida digna está intimamente atrelado à fruição do direito ao trabalho.

Conforme estabelece a Resolução n.º 34/46, de 1979, da Assembleia Geral da ONU, *“a fim de garantir cabalmente os direitos humanos e a plena dignidade pessoal, é necessário garantir o direito ao trabalho”*.

Assim, desenvolver mecanismos de melhoria da qualidade de vida de uma sociedade significa, também, promover a valorização do trabalho humano, com a manutenção dos direitos trabalhistas já conquistados, e criação de instrumentos de melhorias das condições de trabalho e bem-estar social.

Ora, o acesso aos demais direitos fundamentais, em regra, só se mostra possível com aferição de renda, o que, para a maioria da população, somente ocorre em decorrência da pactuação da força de trabalho, ou seja, com o recebimento de salário. Tanto que a constituição de 1988 concedeu aos trabalhadores, o direito a “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social” (art. 7º, IV).

Lamentavelmente, a norma constitucional jamais encontrou efetivo cumprimento, o que acarreta grave afronta a diversos direitos fundamentais, em especial o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Neste diapasão, verifica-se que o trabalho é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tanto que a Constituição de 1988, em seu art. 1º, inciso VI, caracterizou como fundamento da república a valorização social do trabalho, tornando o Direito do Trabalho basilar para a constituição do constitucionalismo humanista e social. Nas palavras de Delgado (2012, p. 115):

A Constituição da República Federativa do Brasil inseriu em seu núcleo mais importante e definidor o Direito do Trabalho. É o que resulta da circunstância de se estruturar em torno da matriz de um Estado Democrático de Direito, com destaque para os direitos fundamentais da pessoa humana, inclusive os que tenham concomitante dimensão coletiva e social. Tais direitos ocupam o centro da estrutura normativa constitucional, alçando em seu ápice a pessoa humana e sua dignidade. Além disso, a mesma circunstância demarca a ideia e a prática da Democracia como luminar normativo do Texto Máximo, focado em direção à sociedade política e também à sociedade civil.

A Constituição de 1988 constitucionalizou diversos princípios do Direito do

Trabalho, o que decorre da estruturação das normas constitucionais em torno da matriz Estado Democrático de Direito, no qual o Direito do Trabalho cumpre importante função, pois desempenha papel fundamental na melhoria das condições de pactuação de força de trabalho, no sentido de garantir a promoção da dignidade da pessoa humana, sendo, desta forma, um instrumento imprescindível de erradicação da pobreza e inclusão social, contribuindo para o fortalecimento da democracia, que apenas pode subsistir com a efetiva garantia dos direitos fundamentais.

Delgado (2012) afirma que o Estado Democrático de Direito é baseado no “tripé conceitual: pessoa humana, com sua dignidade; sociedade política e sociedade civil, estas últimas concebidas como democráticas e inclusivas”.

Para o nobre autor, o Estado Democrático de Direito traduz a maturação e incorporação da organização e gestão realizadas conjuntamente por sociedade e Estado, sendo a pessoa humana, com sua dignidade, o ponto central dessa nova ordem jurídica, haja vista o supraprincípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, constata-se que o Estado Democrático de Direito se caracteriza não apenas por normas de caráter democrático, mas também pelas novas inclusivas, os direitos e garantias fundamentais de segunda dimensão.

Isto posto, de acordo com o Art. 1º da Constituição Federal, o Brasil constitui um Estado Democrático de Direito, portanto, deve primar pela efetivação dos direitos dos seus cidadãos, proporcionando a inclusão democrática e a efetivação dos direitos fundamentais, inclusive os direitos laborais, garantindo meios de proteção e reivindicação de tais direitos.

Deve haver tutela especial aos direitos constitucionalmente garantidos aos sujeitos mais vulneráveis como os trabalhadores, de forma a promover a igualdade material entre os indivíduos e, conseqüentemente, a acessibilidade irrestrita aos seus direitos.

Para tanto, é imperioso que o acesso à justiça seja efetivado de forma equânime para todos os trabalhadores, que devem encontrar no Poder Judiciário a resolução para possíveis conflitos que envolvam prejuízos decorrentes de descumprimentos de normas trabalhistas e constitucionais, mesmo que não possuam condições de arcar individualmente com as conseqüências pecuniárias de um processo judicial.

A Constituição de 1988 garante o amplo acesso à jurisdição no art. 5º, incisos

XXXV e LXXIV, os quais disciplinam os direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

O direito de acesso aos tribunais é um preceito estruturante do Estado de Direito, reconhecido, inclusive, no plano internacional como direito humano, conforme os artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem¹, e no artigo 8 (item 1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que estabelece expressamente o direito de acesso à jurisdição trabalhista:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza

Diante do que determina os preceitos constitucionais e internacionais, tem-se como devida a manutenção e criação de instrumentos processuais com o fim de efetivar o acesso à justiça para todos os cidadãos, inclusive aos trabalhadores em condições de hipossuficiência econômica e técnica.

No que se refere ao direito processual do trabalho, entende-se que seja necessário o aprimoramento dos mecanismos de efetivação da garantia constitucional de acesso à jurisdição trabalhista, em especial no que se refere à assistência judiciária gratuita aos necessitados.

1 Artigo 8. Todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 10. Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra si.

4 ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO

O acesso à justiça constitui um direito fundamental inerente à própria cidadania, pois corresponde a uma das condições para o seu regular exercício. Assim, tanto o texto constitucional, quanto as declarações internacionais de direitos humanos estabelecem proteção especial ao Princípio do Acesso à Justiça.

No contexto do Estado liberal, conforme foi explanado no capítulo 02 deste trabalho, era inconcebível a ideia de qualquer ação estatal no sentido de conferir proteção especial ao acesso à justiça. Ao Estado era atribuído o dever de abstenção, pois prevalecia o entendimento de que partes possuíam plena aptidão para sozinhas defenderem suas pretensões.

Com o surgimento do Estado Social, nascem os direitos de segunda dimensão, que exigiam do Estado prestações positivas necessárias à implementação e fruição de outros direitos. O direito de acesso à justiça, nesse contexto, constitui a garantia de prestação jurisdicional estatal para todos os indivíduos, independentemente das suas condições.

Assim, verifica-se que o princípio do acesso à justiça possui íntima ligação com o nascimento do Estado Social, o qual possui a função precípua de efetivação dos direitos dos seus cidadãos.

Conforme preleciona Souto Maior (2017, s/p), foi constatado que o direito previsto formalmente era insuficiente, era necessário a atuação estatal, bem como a criação de instrumentos que possibilitassem o efetivo acesso à justiça, o que acarretou mudanças nos paradigmas da ciência jurídica:

O movimento de acesso à justiça apresenta-se sob dois prismas: no primeiro ressalta-se a necessidade de repensar o próprio direito; no segundo preocupa-se com as reformas que precisam ser introduzidas no ordenamento jurídico, para a satisfação do novo direito, uma vez que pouco ou quase nada vale uma bela declaração de direitos sem remédios e mecanismos específicos que lhe deem efetividade.

Sob o primeiro prisma (denominado método de pensamento), o movimento é uma reação à noção do direito como conjunto de normas, estruturadas e hierarquizadas, cujo sentido e legitimidade somente se extraem da própria coerência do sistema. Na nova visão o direito se apresenta como resultado de um processo de socialização do Estado, e passa a refletir preocupações sociais, como as pertinentes à educação, ao trabalho, ao repouso, à saúde, à previdência, à assistência social etc.

Sob o segundo prisma, o movimento se desenvolve em três direções, chamadas "as três ondas do movimento do acesso à justiça".

Assim, o movimento de acesso à justiça modificou os preceitos de

estruturação do Direito, e se desenvolveu ao longo do tempo em três direções, denominadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, na imponente obra “Acesso à justiça”, como “as três ondas renovatórias do acesso à justiça”, as quais retratam a evolução do conceito de acesso à justiça.

A primeira onda é decorrente da necessidade de vencer as barreiras econômicas existentes para a efetivação do acesso à justiça para os mais pobres. Por muito tempo as portas do judiciário se mantiveram fechadas para as classes menos abastadas. Foi necessário a criação de instrumentos capazes de desconstituir os obstáculos econômicos, como a supressão ou minimização dos custos do processo, inclusive dos honorários advocatícios, de modo a conferir “paridade de armas” para as partes, promovendo a igualdade material entre os cidadãos.

A segunda onda buscou contornar a limitação do sistema jurídico, no que se refere à legitimidade de representação dos interesses de titularidade da coletividade, dos direitos metaindividuais. Foi necessário a constituição do processo coletivo, com o reconhecimento da legitimidade extraordinária e a criação de instrumentos processuais adequados à efetivação da tutela coletiva.

Vale frisar que os conflitos inerentes às relações trabalhistas, por possuírem a potencialidade de coletivização das demandas, tornaram a Justiça do Trabalho a principal jurisdição de efetividade do acesso à justiça dos interesses coletivos.

Já a terceira onda renovatória decorre da constatação de que o processo judicial nem sempre corresponde ao meio mais adequado para a resolução de conflitos sociais. A terceira onda possui visão mais ampla acerca do acesso à justiça, propondo mudanças nos métodos procedimentais de prestação jurisdicional, com o objetivo de atribuir maior efetividade ao processo, promovendo a pacificação social e a prevenção de novos conflitos.

A evolução do acesso à justiça refletiu no sistema constitucional brasileiro, que avançou em relação às garantias processuais.

Neste desiderato, Constituição de 1988 consagrou o direito fundamental dos trabalhadores mais pobres à gratuidade judiciária, reconhecendo tal direito como um pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista. Em seu artigo 5º, inciso LXXIV, a Carta Magna prevê o direito fundamental a assistência judiciária integral aos necessitados, e no inciso XXXV, declara a inafastabilidade da jurisdição, estabelecendo a garantia de amplo acesso à jurisdição a população socialmente

mais vulnerável.

O Código Processo Civil, em seu artigo 98, caput, regula de forma específica o tema, estabelecendo que a “pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas processuais tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Tratando sobre a efetividade do direito ao processo, Dinamarco (2017, p. 794) afirma que “a assistência judiciária é instituto destinado a favorecer o ingresso em juízo, sem o qual não é possível o acesso à justiça a pessoas desprovidas de recursos financeiros suficientes à defesa judicial de direitos e interesses”.

No contexto do processo trabalhista brasileiro, sabe-se que as normas processuais regulam o acesso à justiça por empregados e empregadores, estabelecendo regras e diretrizes que devem encontrar consonância com os preceitos da norma constitucional. Conforme preleciona Delgado (2017, p. 47), o Direito Processual do Trabalho deve ostentar “regras e princípios que visem garantir, realmente, o amplo acesso à justiça à pessoa humana trabalhadora e lhe assegurar, no plano processual, condições de efetiva igualdade material”.

As normas processuais trabalhistas devem necessariamente romper com os desequilíbrios e possíveis opressões constituídas na relação de trabalho, eliminando os obstáculos ao efetivo acesso à jurisdição.

Assim, é necessário a existência de instrumentos de especial proteção ao trabalhador, parte mais vulnerável na relação, para que se possa estabelecer a “paridade de armas” entre as partes no processo.

4.1 Assistência judiciária gratuita

A priori, é imperioso realizar a distinção do instituto da assistência judiciária gratuita e o da justiça gratuita. Desde logo, registre-se que a assistência judiciária gratuita é o gênero da qual a justiça gratuita é a espécie, conforme registra Schiavi (2017, p. 79-80), ao tratar do tema, realizando a seguinte explanação:

A doutrina costuma diferenciar a assistência judiciária gratuita da Justiça gratuita. Segundo a doutrina, a assistência judiciária é gênero do qual a justiça gratuita é espécie.

A Assistência Judiciária Gratuita é o direito da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente, bem como estar isenta de todas as despesas e taxas processuais.

A Justiça gratuita é o direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas com editais etc. Não terá a

parte direito a advogado do Estado, mas não pagará as despesas do processo.

Assim, conclui-se que a Assistência Judiciária Gratuita consiste na concessão de diversos benefícios aos necessitados, de modo a conferir igualdade material durante o “combate processual”. Tais benefícios abrangem o apoio e aconselhamento jurídico especializado, além do benefício da Justiça Gratuita que corresponde à isenção das despesas processuais, como os emolumentos dos serventuários, custas e taxas.

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária gratuita é regulada pela Lei 5.584/1970, mais especificamente pelo art. 14, o qual estabelece que “a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/1950, será prestada pelo sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”.

A referida previsão legal reflete o cenário de estruturação sindical existente no Brasil até a Constituição de 1988, o que decorreu, inclusive, do caráter meramente administrativo da Justiça do Trabalho, que perdurou até o ano de 1946.

Por se tratar, precipuamente, de demandas ajuizadas por trabalhadores que buscavam obter verbas de natureza alimentar, a Justiça do Trabalho, por muito tempo, se estruturou na linha da autocomposição, sendo orientada pelos princípios da informalidade dos atos e da celeridade processual, o que, na época, fez prevalecer o entendimento de que os advogados seriam desnecessárias às resoluções das lides, pois, em tese, apenas tornariam o processo mais complexo, moroso e custoso para as partes.

Entretanto, na realidade, as estruturas sindicais no Brasil nunca foram suficientes para efetivamente promover com representação e reivindicação dos interesses dos trabalhadores. Nas palavras de Segadas Viana (1987, p. 962, apud Barison, 2016, p. 40-41):

Mas o fato real é que o sindicalismo no Brasil nunca chegou a ter uma real expressão. Pela inexistência de indústrias e, conseqüentemente, de massa operária e de luta de classes, o sindicalismo que surgiu depois da Revolução Liberal, de 1930, deu-se sob o influxo e o patrocínio do Ministério do Trabalho e assim permaneceu durante todo o chamado ‘Estado Novo’. Mesmo depois do retorno ao regime constitucional, os sindicatos continuaram sem expressão, salvo raríssimas exceções e, depois da Revolução de 1964, o Poder Público tentou fazer dos sindicatos apenas órgãos de recreação e de assistência, afastando-se de suas finalidades reivindicatórias. Como consequência disso, até hoje o movimento sindical brasileiro, não obstante o País ter entrado em fase de Nação em desenvolvimento, continua marginalizado e sem representar realmente a

massa trabalhadora.

Desta feita, constata-se que a opção legislativa, no que se refere à assistência judiciária gratuita prestada exclusivamente pelo sindicato, acabou por agravar a situação de hipossuficiência da classe trabalhadora, que, sem o patrocínio um advogado, ou de qualquer outra estrutura de representação regular, declinou a uma posição de maior vulnerabilidade, principalmente quando verificada a presença de advogado para a defesa dos interesses do empregador.

Desta forma, resta evidente o prejuízo causado ao empregado desassistido, ainda mais, quando verificado a impossibilidade de representação pelas Defensorias Públicas, ou por qualquer outra instituição apta à realização regular da representação processual dos interesses dos trabalhadores mais pobres.

A atuação das Defensorias Públicas é essencial na luta pela efetivação dos direitos dos mais necessitados. As defensorias possuem atribuições constitucionais que não podem ser limitadas por lei infraconstitucional tendente a privar o cidadão pobre de buscar esse órgão de defesa.

Entretanto, na prática trabalhista, a atuação Defensoria Pública da União perante a Justiça do Trabalho foi afastada em razão do monopólio sindical na prestação da assistência judiciária gratuita, previsto pela Lei 5.584/1970, o que representa grave inconstitucionalidade.

Lamentavelmente, na atualidade, o trabalhador somente poderá requerer a tutela jurisdicional para efetivação dos seus direitos, através de um advogado particular, por seu sindicato, ou até mesmo pessoalmente, através do *jus postulandi*, previsto pelo art. 791 da CLT².

4.2 O exercício do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho

O *Jus Postulandi* é uma faculdade legalmente assegurada pela Consolidação das Leis do Trabalho, concedida aos litigantes, na seara trabalhista.

Vale frisar que este instituto não é exclusivo da Justiça Especializada do Trabalho, tendo aplicabilidade nos Juizados Especiais, nos termos da Lei nº 9.099/1995, a qual, em seu artigo 3º, estabelece os limites e condições das

² Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

demandas que o cidadão é autorizado a postular diretamente perante o Poder Judiciário, sem o patrocínio de advogado:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Entretanto, na jurisdição trabalhista não há as mesmas condições estabelecidas para a jurisdição comum, estando o *jus postulandi* limitado apenas ao julgamento de demandas perante as instâncias ordinárias, em razão da Súmula 425 do TST³, a qual determina que a interposição de recursos superiores ao Recurso Ordinário, somente serão admissíveis, com o patrocínio de advogados.

A referida súmula não apresenta qualquer limitação quanto a complexidade das causas postuladas em juízo, o que não encontra nenhuma compatibilidade com a atual complexidade do Processo do Trabalho.

Com o passar dos anos, a Justiça do Trabalho no Brasil foi se desenvolvendo e adquirindo novos formatos e competências.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 24/99, foi extinta a representação classista no âmbito da Justiça do Trabalho, os juízes classistas que eram juízes leigos escolhidos pelos sindicatos dos empregados e dos empregadores para um mandato temporário, deram lugar aos juízes togados que possuíam maiores condições para o exercício do múnus público.

O antigo modelo paritário mostrou-se ineficaz para dirimir os conflitos trabalhistas, tendo em vista as suas deficiências e limitações.

Com a extinção dos juízes classistas, das Juntas de Conciliação e Julgamento e do modelo paritário, houve alteração na dinâmica do funcionamento de Justiça do Trabalho, das quais Pimenta (2001, p. 50) destaca a seguinte:

o reclamante e o reclamado desacompanhados de advogado deixam de contar com a possível e freqüente assistência do respectivo Juiz Classista representante das categorias profissionais ou econômicas, para esclarecer

3 Súmula nº 425 do TST

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

pontos de fato e de direito e orientá-los acerca da dinâmica das audiências e do próprio processo, bem como para convencê-los da eventual conveniência da celebração de acordos

A nova estruturação da Justiça do Trabalho buscou o melhor desempenho do múnus da atividade judicante. A Justiça do Trabalho não mais se encontra limitada às atividades administrativas. O processo foi aprimorado, tendo em vista as novas reivindicações sociais e o próprio aumento das demandas, o que afastou a possibilidade do exercício do direito de acesso à justiça através do *jus postulandi*, nos atuais moldes do ordenamento jurídico.

Por força do art. 791, da CLT, o trabalhador está autorizado a demandar diretamente causas de menor ou maior complexidade, como se o processo do trabalho, de fato, dispensasse o patrocínio do advogado, o que não possui qualquer congruência com a realidade atual, haja vista a sofisticação do Direito Processual do Trabalho, denominada por alguns doutrinadores como processo de “civilização” do Direito Processual do Trabalho, a qual vem acarretando a inviabilidade do *jus postulandi*, conforme defende Brito (2006, p. 32):

Está em curso, não há dúvida, como inclusive já fartamente detectado pelos juristas mais respeitáveis um fenômeno que se poderia denominar de crescente “processo-civilização” do Processo do Trabalho, o qual, dia-a-dia, desnatura-se, perdendo, sob o influxo avassalador e até agora inafastável do Direito Processual Civil, a sua conformação filosófica e principiológica originais. De mais a mais, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, patrocinada pela Emenda Constitucional 45, por certo, repercutirá, e muito, nesse processo de “civilização” do Direito Processual do Trabalho, aproximando-o, mais ainda, do Processo Civil Comum. Tudo isso, como se afigura evidente reflete a acelerada transformação social e econômica pela qual vem passando a sociedade brasileira durante as últimas décadas.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça Especializada do Trabalho teve sua competência ampliada, não estando mais limitada às resoluções dos conflitos inerentes às relações de emprego, tendo também a competência de dirimir as lides relacionadas às relações de trabalho.

Além disso, por meio da Resolução CSJT nº 94/2012, a Justiça do Trabalho passou a adotar o Processo Judicial Eletrônico, ocasião em que tanto tramitação dos processos, quanto a distribuição de ações passaram a ser realizadas exclusivamente por meio eletrônico, o que demandou o aperfeiçoamento técnico dos próprios operadores do direito.

Ora, não se pode esperar que os cidadãos, ainda mais aqueles que

pertencem às classes mais pobres, possuam o conhecimento técnico necessário para o acompanhamento dos processos, nos dias atuais. Seria necessário, além do conhecimento técnico para conduzir os atos processuais no sistema eletrônico, o conhecimento jurídico imprescindível ao exercício do direito de ação, o que não pode ser esperado do trabalhador pobre, tendo em vista a indiscutível hipossuficiência técnica.

Desta feita, nos dias atuais, é indispensável a atuação do advogado para a defesa dos interesses dos trabalhadores, o que possui reconhecimento do próprio texto constitucional que identifica o advogado como essencial à administração da justiça.

Desta forma, conclui-se que o *jus postulandi* deva ser a exceção, sendo necessária a modificação do disposto no artigo 791, da CLT, de modo a melhor regulamentar as hipóteses do exercício do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, com base no nível de complexidade das demandas, nos mesmos moldes da legislação aplicável aos Juizados Especiais, sob pena de conceder ao cidadão a autorização para que, desacompanhado de advogado, demande diretamente perante o Poder Judiciário, ariscando, muitas vezes, o provimento de direitos indisponíveis indispensáveis à sua subsistência.

O efetivo cumprimento do Princípio do Acesso à Justiça não significa, apenas, exercer o direito de petição, mas também alcançar a eficiente prestação jurisdicional, o que, na maioria dos casos, somente poderá ocorrer com o patrocínio dos advogados.

5 INDISPENSÁVEL ATUAÇÃO DO ADVOGADO NAS LIDES TRABALHISTAS

A Carta Magna reconhece o caráter essencial dos advogados para a administração da justiça, identificando tais profissionais como indispensáveis à regular prestação jurisdicional.

No artigo 133, a Lei Maior preconiza que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

A proteção constitucional à atividade dos advogados decorre da função pública que esse profissional exerce ao postular em nome do cidadão, contribuindo para a manutenção do Estado Democrático de Direito, atuando de forma independente, sem a existência de qualquer tipo de submissão aos demais atores do Poder Judiciário.

O Estatuto da Advocacia, em seu art. 2º, parágrafo primeiro, complementa a previsão constitucional, estabelecendo que “no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”.

A função social da advocacia é constatada, quando é observado o fato de que a atividade do advogado é voltada ao atendimento dos interesses do cidadão. É função do advogado servir como instrumento de acesso à justiça, em busca da efetivação dos direitos individuais e sociais, o que inclui os direitos fundamentais preconizados pela constituição.

Verificado o fato de que o art. 133 da CRFB/88 se destina a dar viabilidade aos direitos fundamentais, constata-se a natureza de preceito fundamental do referido dispositivo, o que lhe atribui aplicação imediata, nos devidos termos do parágrafo primeiro, do art. 5º, da constituição federal, o qual estabelece o seguinte: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

José Afonso da Silva (2012, p. 408-409), tratando sobre o Gradualismo Eficaz das Normas Constitucionais, defende que a “aplicação” imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais não se confunde com a “aplicabilidade” direta e imediata das normas constitucionais de eficácia plena.

Para o nobre doutrinador, apesar do termo aplicação imediata, as normas de que trata o parágrafo primeiro, do art. 5º, da constituição federal de 1988, serão autoaplicáveis sempre que não estiverem condicionadas à atividade legislativa, pois

são dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua pronta incidência nos fatos, situações, condutas ou comportamentos que elas regulam. O que significa dizer que, enquanto preceito fundamental, o artigo 133 constitui um dispositivo constitucional apto a ensejar direitos subjetivos e fornecer diretrizes para atuação dos órgãos dos poderes legislativos, judiciários e executivos.

A atividade do advogado é protegida pela constituição federal e reconhecida como preceito fundamental indispensável à administração da justiça, haja vista o fato do advogado estar especificamente voltado ao alcance do interesse do cidadão representado, o que, dentro da lógica processual, é imprescindível não apenas ao acesso à justiça, mas, também, para o equilíbrio da prestação jurisdicional, pois conforme assevera Mattos (2009, p. 86):

a função exercida pelo advogado vem reforçar a imparcialidade do juiz, uma vez que a representação da parte garante que a defesa de seus interesses em juízo esteja assegurada, não sendo necessária a intervenção do poder do Estado. Qualquer atitude do juiz neste sentido, ou traduziria um paternalismo desnecessário, ou acarretaria em um enfraquecimento de sua imparcialidade, uma vez que estaria tutelando interesse do particular frente aos perigos causados pela sua própria atuação ativa ou omissiva.

Entretanto, é importante frisar que a atividade do advogado é uma atividade de cunho privado, ou seja, não é custeada pelos recursos públicos geridos pelo Estado. Para ter acesso à jurisdição, o cidadão terá que, naturalmente, pagar a contraprestação devida em razão dos serviços postos à sua disposição, para o cumprimento de seus interesses.

Ocorre que os conflitos relativos às relações de trabalho são caracterizados pelo desequilíbrio de forças entre as partes envolvidas, de forma que, para atingir a igualdade material, o Estado deveria ter buscado instrumentos de apoio ao trabalhador, de modo a garantir o efetivo acesso à justiça.

Limitar a sofisticação da Justiça do Trabalho significou, por muito tempo, limitar a sua atuação judicante. O Direito do Trabalho possui especificidades próprias que carecem de instrumentos de proteção especial e regramento aprimorado, o que torna necessário uma atividade judiciária rebuscada, para o fiel exercício da fiscalização e cumprimento da legislação trabalhista, em atendimento às demandas requeridas pela própria sociedade.

A questão revela-se ainda mais gravosa, quando verificado, conforme defendido no capítulo anterior, a inexistência de defensorias públicas para o

atendimento dos trabalhadores mais pobres, com base na previsão do art. 14, da Lei nº 5.584/1970, que estabeleceu o “monopólio” da assistência judiciária gratuita pelos sindicatos, que jamais atenderam as demandas de representação judicial da classe trabalhadora.

A realidade atual é a de que, caso o trabalhador necessite da prestação jurisdicional, ele terá que buscar o patrocínio de um advogado, tendo que realizar o pagamento dos serviços prestados, independentemente da sua condição financeira.

O discurso no sentido da dispensabilidade do advogado para a resolução das lides no âmbito da Justiça do Trabalho e, paralelamente a isto, a não constituição de instrumentos de assistência jurídica aptos à regular representação dos trabalhadores mais pobres, perante o Poder Judiciário, significou verdadeiro impedimento para o acesso à Justiça do Trabalho.

5.1 Honorários advocatícios

Os honorários advocatícios correspondem à contraprestação devida ao advogado pelos serviços prestados em busca da efetivação dos interesses do cidadão representado. Os honorários possuem natureza alimentar, tema já pacificado no Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula Vinculante nº 47, que assim estabelece:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Os honorários advocatícios nada mais são do que o salário do advogado, o que, por si só, já justifica a sua natureza alimentar. Conforme afirma Marques, (2010, s/p) “os honorários são devidos em razão do trabalho intelectual do advogado”.

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), estabelece, em prol dos advogados, não apenas o direito à percepção dos honorários convencionais, mas também aos fixados por arbitramento judicial e na definição de verbas sucumbenciais (art. 224). Assim, verificamos a existência de três tipos de honorários advocatícios, que serão

4 Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

explicitados a seguir.

Os honorários advocatícios contratuais, também denominados de honorários convencionais, são aqueles firmados em um contrato de prestação de serviços, de forma livre entre advogado e cliente, observados os limites legais inerentes ao exercício da liberdade contratual, bem como as restrições de proteção aos princípios aplicáveis ao exercício da advocacia, como a preservação da independência profissional e o afastamento da possibilidade de aviltamento da classe.

Já os honorários arbitrados em juízo são aqueles decorrentes da ausência de fixação dos honorários por advogado e cliente. Não são raras as ocorrências de divergências entre advogado e cliente acerca da fixação dos honorários, principalmente quando não é firmado previamente um contrato formal e escrito de prestação de serviços, ou quando ocorre a necessidade de substituição de advogados, o que torna necessário o arbitramento pelo magistrado.

Por último, existe também a possibilidade de remuneração dos advogados através dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais são fixados pelo juízo, no momento da prolação da decisão, em decorrência da sucumbência da parte vencida. Os honorários sucumbenciais se distinguem, especialmente, em razão do fato de serem adimplidos pela parte adversa e sucumbente, ou seja, são pagos de forma diversa dos demais tipos de honorários, que são pagos diretamente pelo cliente ao advogado.

Ao prever os honorários sucumbenciais, a legislação estabeleceu a justa gratificação pelo esforço e zelo do advogado vencedor, bem como estabeleceu o Princípio da Causalidade, determinado àquele que deu causa ao processo, que responda pelas verbas honorárias do advogado.

Vale frisar que, conforme estabelece o art. 23, do Estatuto da Advocacia⁵, todos os honorários referidos acima pertencem ao advogado, o que lhe confere o direito autônomo para, em nome próprio, executar a decisão judicial, no que se refere aos valores reservados ao adimplemento dos seus honorários.

O reconhecimento de que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado foi tema de grande divergência para a doutrina brasileira, durante anos. Nesse sentido, em interessante explanação, o doutrinador Cassio Scarpinella Bueno

⁵ Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

(2009, p. 02-03) afirma que:

Antes de entrar em vigor o atual Estatuto da Advocacia, havia intensa discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a titularidade do direito aos honorários.

Na vigência do anterior Código de Processo Civil, o Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939, silente a respeito do tema, prevalecia o entendimento de os honorários pertencerem à parte, em consideração à função de indenizá-la pelo dinheiro gasto com a contratação do advogado. O entendimento prevaleceu até o advento do anterior Estatuto da Advocacia, Lei n. 4.215/1963, cujo art. 99 atribuía ao advogado o direito aos honorários.

A redação do caput do art. 20 do atual Código de Processo Civil, Lei n. 5.869/1973, em vigor desde 1º de janeiro de 1974 (art. 1.220), reavivou a controvérsia sobre a questão, dando ensejo ao prevalecimento do entendimento de que os honorários pertenceriam à parte, por se referir a vencido e a vencedor.

Em 1994, com a entrada em vigor do atual Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906/1994, a questão foi expressamente disciplinada e dirimida, preferindo o legislador conferir os honorários, contratuais ou sucumbenciais, ao próprio advogado.

Após diversas reivindicações dos advogados militantes, houve o reconhecimento de que os honorários correspondem à remuneração devida aos advogados, o que fez o legislador expressamente reconhecer a natureza de crédito privilegiado de tais verbas, no art. 24, caput, do Estatuto da Advocacia⁶.

Conforme defende Bueno (2009, p. 03):

Não é demais lembrar, ainda, que os honorários, por força do que expressamente dispõe o caput do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, são tratados como crédito privilegiado, no mesmo nível dos créditos trabalhistas, em virtude de resultarem da mesma natureza, ou seja, trabalho humano, privilégio este que deve ser entendido independentemente da origem dos honorários advocatícios, é dizer, independentemente de serem honorários contratuais ou sucumbenciais.

Dentro desse contexto, por serem os honorários a forma, por excelência, de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, um trabalho humano que merece a tutela do ordenamento jurídico, correta sua qualificação como verba de natureza alimentar, eis que também vitais ao desenvolvimento e à manutenção (*necessarium vitae*) do profissional, do qual o advogado provê o seu sustento.

Ademais, o próprio Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) concede a titularidade dos honorários sucumbenciais ao advogado, em seu art. 85, ao estabelecer o seguinte: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

⁶ Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Diante do que determina o atual arcabouço jurídico nacional, no que tange aos honorários advocatícios e a própria atuação dos advogados, conclui-se que estes são sujeitos titulares das verbas honorárias, as quais possuem reconhecida natureza remuneratória.

5.2 A discussão acerca do Cabimento dos Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho

Mesmo após a Constituição de 1988, após as alterações feitas pelas Emendas Constitucionais nº 24/99 e 45/04, a entrada em vigor do Estatuto da Advocacia de 1994 e do Código de Processo Civil de 2015, os quais trouxeram diversas alterações às normas processuais trabalhistas, bem como mudaram a própria visão sobre a atuação dos advogados no contexto do acesso à justiça e prestação jurisdicional, ainda predominou na jurisprudência nacional o entendimento de que a concessão dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho é indevida, em face do princípio do *jus postulandi*, previsto no art. 791 da CLT.

Os honorários de sucumbências, em decorrência da equivocada e restritiva interpretação dada aos artigos 14 da Lei 5.584/1970 e 791 da CLT, teve deferimento limitado apenas algumas poucas circunstâncias, uma delas era a necessidade de comprovação de hipossuficiência econômica e de assistência jurídica prestada pelo sindicato ao empregado beneficiário da justiça gratuita.

Tal entendimento foi consolidado pelas súmulas 219⁷ e 329⁸ do Tribunal

⁷ Súmula 219, TST:

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente:

a) estar assistida por sindicato da categoria profissional;
 b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14, §1º, da Lei nº 5.584/1970).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

Superior do Trabalho, muito embora, inexistisse qualquer dispositivo na CLT com determinação no sentido de limitar o deferimento dos honorários advocatícios na seara trabalhista.

A súmula 219 do TST, em seu item I, determinou que “na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a hipossuficiência econômica.

Além da hipótese prevista pelo item I, nos demais itens da súmula, havia a determinação de condenação ao pagamento e honorários sucumbenciais no processamento da ação rescisória, nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Eram negados a essencialidade constitucional do advogado no processo trabalhista, e o seu direito de percepção aos honorários sucumbenciais, os quais correspondem à verba remuneratória.

Apesar do entendimento consolidado na referida súmula 219, ainda existia divergência sobre a concessão dos honorários sucumbenciais, na jurisprudência trabalhista nacional. Destaca-se o posicionamento adotado pela oitava turma do TRT da 4ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário nº 0020638-19.2013.5.04.0404, favorável ao advogado particular da parte autora beneficiária da justiça gratuita, o que teve reconhecido o seu direito de percepção aos honorários sucumbenciais, o que afastou o entendimento de monopólio sindical na prestação de assistência jurídica:

Assim, havendo nos autos declaração de pobreza (Id 541977), e tendo o autor nomeado assistente judiciário que aceita o encargo (art. 5º, § 4º, da Lei 1.060/50), são devidos os honorários de assistência judiciária, independentemente da existência de credencial sindical.

A Constituição vigente, ao contrário da anterior, não remete à lei ordinária a definição, ou a limitação, do direito à assistência judiciária gratuita, impondo ao Estado a respectiva obrigação.

Não é razoável, pois, na contingência de o próprio Estado não prover os meios adequados à prestação da assistência, negar a possibilidade de a parte indicar advogado que expressamente aceite o encargo, amparado em faculdade legal jamais revogada.

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

8 Súmula 329, TST

Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tratar-se de verba remuneratória, é totalmente injusto, além de inconstitucional, o não reconhecimento do direito dos advogados aos honorários sucumbenciais.

Além disso, é importante ressaltar que a certeza na concessão dos honorários sucumbenciais possibilita, inclusive, a redução dos valores negociados à título de honorários contratuais do advogado, haja vista a transferência de parte deste encargo para o empregador que violou a legislação trabalhista, dando causa ao ajuizamento da ação.

Como se não bastasse ter que sozinho subsidiar o patrocínio de um advogado particular, para obtenção de direitos necessários à garantia de condições mínimas de dignidade, o trabalhador observa inerte a remissão dada ao empregador que descumpra norma trabalhista, escapando da condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Não são raras as pactuações de honorários advocatícios estabelecendo determinado percentual do valor líquido da sentença em contraprestação aos serviços prestados pelo advogado. Ou seja, o trabalhador retira parte da verba alimentar conquistada judicialmente, para pagamento do advogado que lhe ofertou assistência.

Na verdade, as severas críticas em relação à condenação em honorários de sucumbência nos processos trabalhistas estão sempre voltadas à preocupação com a condenação do trabalhador sucumbente, sem atentar ao fato de que a condenação aos honorários sucumbenciais recairá sobre aquele que deu causa ao processo, seja através da lesão ou supressão de direitos, seja pela propositura de demanda em busca de direitos que não são devidos.

A condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência está intimamente ligada ao Princípio da Causalidade, o qual determina para quem deu causa ao processo judicial, que responda pelas suas despesas acessórias, a exemplo dos honorários advocatícios (MARQUES, 2010, p.10).

Vale frisar que não são raros os casos de há a propositura de ações trabalhistas com pedidos absurdos e infundados, que são acrescentados à lide por mera liberalidade da parte autora, ou até mesmo do seu próprio advogado, os quais somente poderão ser coibidos pela hipótese de condenação ao pagamento de sucumbência.

Destaca-se, ainda, que nos moldes do próprio artigo 98 do Código de

Processo Civil, a inexigibilidade do pagamento dos honorários sucumbenciais permaneceria assegurada aos beneficiários da justiça gratuita, em decorrência da hipossuficiência econômica.

Portanto, o Princípio da Sucumbência não viria embaraçar o acesso à Justiça do Trabalho. Na verdade, o reconhecimento e aplicação deste princípio ensejaria, além da maior responsabilidade com a propositura de ações trabalhistas, a maior reparação dos direitos suprimidos dos trabalhadores, em observância, inclusive, ao Princípio da Reparação Integral.

Conforme o Princípio da Reparação Integral, previsto do art. 944⁹, do Código Civil de 2002, a indenização deve abranger toda a extensão dos prejuízos causados ao lesado. Nos artigos 389¹⁰, 395¹¹ e 404¹², o Código Civil expressamente estabelece a reparação de prejuízos decorrentes, inclusive, da contratação de advogado, os quais, conforme o parágrafo primeiro, do art.8^o, da CLT¹³, podem ser aplicados subsidiariamente às relações trabalhistas.

9 Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

10 Artigo 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

11 Artigo 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado

12 Artigo 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

13 Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

6 REFORMA TRABALHISTA E A NOVA REGULAMENTAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Até o advento da Lei 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, os advogados que enfrentavam, por muitas vezes, longas batalhas em processos judiciais perante à Justiça do Trabalho, ao final das lides, tinham indeferido o pedido de percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A reforma trabalhista realizou diversas alterações no texto da CLT, inclusive a introdução do artigo 791-A, o qual expressamente estabelece ser devida a concessão dos honorários de sucumbência aos advogados, ainda que as lides trabalhistas tenham a relação empregatícia como fundamento:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

O presente dispositivo revogou os entendimentos das Súmulas 219 e 329 do TST.

Além de reconhecer o cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais no Processo do Trabalho, o referido dispositivo atribui à titularidade de tal verba ao advogado, tanto que no parágrafo terceiro, veda expressamente a compensação de tais verbas, nas hipóteses de sucumbência recíproca.

Os honorários sucumbenciais serão fixados pelo juízo, observado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme definiu o parágrafo segundo, do art. 791-A, seguindo os mesmos critérios utilizados no art. 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil¹⁴.

Entretanto, os juízes trabalhistas, ao fixar o valor dos honorários, deverão observar o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento), margem inferior àquela definida pela legislação processual comum, o que não possui nenhuma explicação plausível, senão a lamentável permanência de vestígios da discriminação em relação aos advogados trabalhistas.

Muito embora seja evidente o avanço com o reconhecimento do cabimento, na Justiça do Trabalho, dos honorários advocatícios sucumbenciais, a regulamentação trazida pela Reforma Trabalhista apresentou algumas falhas graves, que significaram verdadeiro retrocesso no que se refere à proteção legal ao trabalhador.

Se, por um lado, a Reforma “consertou” a inconstitucionalidade da não concessão dos honorários de sucumbência aos advogados, por outro, fatalmente, cometeu grave equívoco gerador de outra inconstitucionalidade, a qual pode ser verificada no parágrafo quarto, do artigo 791-A, que prevê como possibilidade de pagamento dos honorários sucumbenciais pelo vencido beneficiário da justiça gratuita, a compensação com o crédito trabalhista conquistado na lide.

O adimplemento imediato dos honorários de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita, somente encontraria certa limitação, de acordo com o parágrafo quarto, do art. 791-A, na hipótese de não obtenção em juízo de créditos capazes de suportar as despesas da sucumbência, o que culminaria na suspensão da exigibilidade do crédito, no período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou.

14 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor [...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Durante esse período de dois anos, caso fosse demonstrada a modificação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade da justiça, os créditos correspondentes aos honorários de sucumbência passariam a ser exigíveis pelos advogados titulares. Caso persistisse a hipossuficiência econômica, após o prazo de dois anos, a obrigação seria automaticamente extinta.

Importante ressaltar a previsão trazida pela Reforma, no sentido de que beneficiário da gratuidade da justiça suportaria restrição aos créditos conquistados, inclusive, em outras ações trabalhistas ajuizadas.

A referida inconstitucionalidade se repete em relação aos honorários periciais, que passam a ser custeados pela parte sucumbente na pretensão que ensejou a atuação do *expert*, mesmo que beneficiária da justiça gratuita, conforme dispõem o parágrafo 4º do art. 790-B:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

[...]

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no **caput**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Sabe-se que um dos principais objetivos da Reforma Trabalhista foi a redução do número de processos na Justiça do Trabalho, o que foi registrado no parecer apresentado no projeto da Lei 13.467/2017, pelo seu Relator, o Deputado Federal Rogério Marinho, que defendia o seguinte:

Um dos problemas relacionados ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho é a falta de onerosidade para se ingressar com uma ação, com a ausência da sucumbência e o grande número de pedidos de justiça gratuita. Essa litigância sem risco acaba por estimular o ajuizamento de ação trabalhista.

A assistência jurídica integral e gratuita é um direito assegurado constitucionalmente, porém o texto da Constituição Federal garante essa assistência “aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV).

A redação sugerida aos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT visa justamente a dar efetividade ao princípio da gratuidade, transcrevendo os termos da Constituição no § 4º, enquanto o § 3º exclui a presunção de insuficiência de recursos, admitida na parte final da redação atual. Ressalte-se que o objetivo não é dificultar o acesso à Justiça, mas, pelo contrário, torná-la efetiva, evitando-se as ações em que se solicita, e muitas vezes é concedida, a justiça gratuita para pessoas que dela não poderiam usufruir, mediante mero atestado de pobreza. Com essa medida afastam-se as pessoas que não se enquadram nos requisitos de “pobreza” e se garante que o instituto seja utilizado por aqueles que realmente necessitam.

Observa-se a partir da leitura do trecho do parecer do Deputado, que o objetivo da Reforma Trabalhista não era o de dificultar o acesso à Justiça, mas dar efetividade ao instituto, garantindo o benefício da justiça gratuita àqueles que realmente necessitam.

Assim, a Reforma Trabalhista tratou de regulamentar as hipóteses de concessão da gratuidade da justiça, afastando a presunção de hipossuficiência, passando a exigir a comprovação de pobreza para o deferimento de gozo do benefício, consoante assevera Schiavi (2017, p. 80):

A alteração mais significativa se refere à comprovação da insuficiência econômica por parte do empregado, pois a lei exige a comprovação da miserabilidade, não sendo suficiente apenas a declaração de pobreza, firmada pelo trabalhador, ou por procurador com poderes especiais. A jurisprudência deverá se pronunciar sobre quais provas são necessárias para comprovação do estado de pobreza. Por exemplo: juntada de CTPS, termo de rescisão contratual, cópia de declaração de imposto de renda, dentre outros, podem comprovar o estado de pobreza.

Ocorre que, a previsão de compensação do débito decorrente da sucumbência com os créditos conquistados no processo judicial, desvirtuou o objetivo de efetividade do instituto do acesso à justiça, de modo a conferir verdadeira limitação a esta garantia constitucional.

Conforme preleciona o magistrado Fabrício Lima Silva (2017, s/p):

Diversamente do que constou no referido parecer, a reforma não tratou somente da regulamentação das hipóteses de concessão da justiça gratuita, mas, ao prever a possibilidade de pagamento de honorários periciais e de sucumbência, nas oportunidades em que o beneficiário tenha crédito a receber, acabou por impor limites à própria garantia constitucional. Sem sombra de dúvidas, a ética no processo deve ser um objetivo a ser perseguido por nossa legislação e por todos operadores do direito. Porém, não parece que a restrição de abrangência do benefício da justiça gratuita, sob o prisma constitucional, seja tecnicamente a solução mais adequada para se coibir práticas abusivas dos atores processuais.

Nos processos trabalhistas, a maior parte das demandas apresentam a cumulação de pedidos, o que faz surgir a possibilidade de o reclamante obter sucesso em algumas pretensões e em outras não.

A partir disto, há uma alteração significativa do protecionismo processual, com a previsão de cabimento da sucumbência recíproca, sem quaisquer limitações quanto aos valores de compensação, o que pode, inclusive, inviabilizar o acesso ao

crédito trabalhista de natureza alimentar deferido na decisão judicial.

Como adverte José Afonso Dallegrave Neto (2017, p. 262, apud Schiavi, 2017, p. 85):

Imagine-se, por exemplo, um trabalhador que ingressa na Justiça do Trabalho por ter adquirido doença que lhe causou perda laboral total. Segundo ele e a opinião de seu médico particular a incapacidade tinha nexos com a execução do seu trabalho. Após intenso debate, produção de prova documental, testemunhal e pericial o juiz acolhe o pedido e defere indenização por dano moral de R\$ 30.000,00, mais pensionamento equivalente a R\$ 170.000,00, e honorários advocatícios de 10%. Além disso, o Reclamante também ganha R\$ 10.000,00 referente a diferenças salariais de equiparação salarial.

O Reclamado recorre e, por maioria de votos, a Turma reforma a decisão. Julga improcedente o pedido acidentário e mantém o da equiparação. Ora, neste caso, mesmo com o êxito no pedido de diferenças salariais, o trabalhador terá um saldo negativo em seu processo. Apesar de ganhar R\$ 11.000,00 (R\$ 10.000,00 + 10% de honorários), terá que pagar R\$ 20.000,00 ao Reclamado relativo aos honorários de sucumbência do pleito reformado (10% sobre: R\$ 170.000,00 + R\$ 30.000,00). Moral da história, o trabalhador ganhou equiparação e mesmo assim sairá devendo R\$ 9.000,00 para a empresa.

Não se pode admitir tamanha “punição”. Sabe-se que, não raramente, na Justiça do Trabalho, eram propostas ações com pedidos infundados, justamente em razão da ausência de hipótese de prejuízos, nos casos de indeferimento. Com o advento da Reforma Trabalhista, as reprováveis e infundadas aventuras jurídicas na Justiça do Trabalho ensejarão prejuízos a parte que as demandar.

Foi necessária a mudança da lógica do processo trabalhista, no sentido de coibir as práticas de propositura de ações com pedidos absurdos e infundados. Entretanto, não se pode restringir totalmente o acesso ao *quantum* deferido em processo judicial, o qual constitui verba de natureza alimentar, necessário à promoção da dignidade da vida do trabalhador.

Lamentavelmente, a Reforma Trabalhista espelhou os anseios da classe empregadora, o que culminou na ausência de quaisquer ponderações no que se refere aos interesses dos trabalhadores.

A reforma, com o objetivo de diminuir o número de processos judiciais na Justiça Trabalho, passa coibir a propositura de ações com pedidos infundados e, também, atribui ao trabalhador a total responsabilidade sobre risco de indeferimento dos pedidos demandados.

Sabe-se que a tutela jurisdicional prestada pelo Estado, por mais eficiente que seja, poderá cometer equívocos e até mesmo graves injustiças. O risco no

ajuizamento de demandas judiciais é existente e tal fato é indiscutível.

Assim, não se pode esperar que tudo que seja demandado pelo trabalhador, por mais que seja fiel à realidade, seja deferido em processo judicial. A comprovação de fatos constitutivos de direitos, depende da condução processual, da aptidão probatória e das convicções jurídicas do(s) julgador(es), fatores estes que se apresentam como variáveis influenciadoras do deferimento ou indeferimento das pretensões.

Não são raras as hipóteses em que se verificam decisões totalmente diversas em relação à fatos idênticos. Isso é próprio da dinâmica da ciência jurídica. Por mais que existam diversos instrumentos no sentido de evitar decisões conflitantes, em diversas circunstâncias serão constatados entendimentos diversos acerca da aplicação da norma jurídica.

Assim, não se pode “punir” o autor em razão das pretensões não providas, com base na presunção de inveracidade, ainda por cima com a restrição total ao crédito trabalhista conquistado no processo judicial.

Por outro lado, é devida a aplicação do Princípio da Sucumbência com o objetivo de coibir as aventuras judiciais na Justiça do Trabalho.

Ademais, é importante compreender o fato de os honorários sucumbenciais, assim como o crédito trabalhista, possuem natureza alimentar, necessários a subsistência dos advogados.

Não se pode negar o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, verba de natureza alimentar, em prol da manutenção da integralidade dos créditos trabalhistas. Também é igualmente irrazoável a hipótese de subtração total de verbas salariais do trabalhador, nas hipóteses de sucumbência recíproca.

Desta feita, deve ser encontrada solução interpretativa dos dispositivos legais, à luz das normas constitucionais, com o objetivo de equilibrar tais preceitos, com o objetivo de dar efetividade à garantia de acesso à justiça, bem como garantir direitos mínimos dos trabalhadores e advogados.

6.1 Proposta de interpretação do cabimento dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, conforme a Constituição Federal de 1988

A Interpretação conforme a Constituição Federal não corresponde a simples aplicação de métodos hermenêuticos, pois requer a aplicação de técnicas inerentes

ao controle de constitucionalidade, sendo necessário que o operador do direito, ao se deparar com interpretações diversas e interesses constitucionais conflitantes, priorize o equilíbrio, de forma a fazer prevalecer a interpretação que mais atenda aos anseios das normas constitucionais.

Ademais, em razão do Princípio da Presunção de Constitucionalidade dos Atos e das Leis Editadas pelo Poder Público, o qual decorre diretamente do Princípio da Separação de Poderes/Funções, deve ser dada preferência à interpretação da norma em consonância com a Constituição, conforme preleciona o jurista Luís Henrique Martins dos Anjos (2010, p. 02)

a presunção de que há a constitucionalidade das normas, que as normas são elaboradas de forma constitucional e, como existe esta presunção, temos sempre que procurar dar um entendimento constitucional. Para entender melhor, vamos ilustrar o raciocínio. É impetrada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, porque se sustenta que determinado ato normativo é inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal, então, diz que pode dar a este texto legal uma interpretação que seja adequada à Constituição e não uma interpretação que fira a Constituição. Logo, o primeiro comportamento da Corte Suprema é fazer a interpretação daquele ato normativo de forma a adequá-lo à Constituição e não aplicá-lo de forma que fira a Constituição o que implicaria a declaração da sua inconstitucionalidade. O motivo para a utilização da interpretação conforme seria que a presunção é de que o ato surge constitucional. Vamos, então, interpretar de forma constitucional.

Desta feita, conclui-se que seria irrazoável a declaração de inconstitucionalidade da norma, sem antes verificar a possibilidade de interpretação desta conforme à constituição.

Nas lições de Silva (2017, s/p), deve ser dada interpretação às disposições da Reforma Trabalhista, de forma a preservar a constitucionalidade da aplicação de tais normas:

nas hipóteses em que o trabalhador possua crédito a receber, no mesmo ou em outro processo, nas hipóteses de sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, faz-se necessária uma solução interpretativa que preserve a constitucionalidade das disposições da Lei n. 13.467/2017, em respeito ao disposto no art. 5º, LXXIV, que garante o benefício assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com a manutenção de isonomia do trabalhador com os demais cidadãos (art. 5º, I, da CR).

E, partindo-se desta premissa, analisando os regramentos do parágrafo 4º do art. 790-A e do parágrafo 4º do art. 791-A, da CLT, constata-se que em ambos dispositivos existe a previsão de pagamento das parcelas decorrentes da sucumbência, nas hipóteses em que o perdedor tenha

recebido ou venha a receber “créditos capazes de suportar a despesa”. Com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para preservação da constitucionalidade das disposições, para que o beneficiário da justiça gratuita pudesse ser condenado ao pagamento imediato das despesas decorrentes da sucumbência, sem a suspensão da exigibilidade, não bastaria o acolhimento de crédito em montante pouco expressivo, sendo necessário que o este também fosse suficiente para que não mais subsistisse a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade

O Nobre magistrado defende a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, trazendo à tona o questionamento acerca da ausência de limitação no que se refere à compensação entre o crédito auferido com a demanda trabalhista e o ônus decorrente da sucumbência.

Ora, não é razoável subtrair do trabalhador hipossuficiente todo crédito trabalhista conquistado através do processo judicial, bem como não é razoável que um outro trabalhador que obteve êxito em relação a maior parte de suas pretensões, de modo a auferir valores significativos que causam a cessação da situação de hipossuficiência financeira, não realize o adimplemento dos honorários sucumbenciais, que, assim como o crédito trabalhista, possuem natureza alimentar, por constituir a remuneração dos advogados.

Silva (2017, s/p), ao problematizar a questão, apresenta o seguinte contexto:

Suponha-se que um trabalhador tivesse reconhecido um crédito de R\$ 10.000,00 no processo, não há dúvidas de que tal valor, por si só, não seria suficiente para justificar a revogação da concessão da gratuidade e para que houvesse a obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios ou periciais, qualquer que fosse o montante destes últimos. Portanto, parece razoável que, para preservação da constitucionalidade das disposições da Lei n. 13.467/2017, a compensação entre o crédito trabalhista e os ônus decorrentes da sucumbência apenas ocorra nas hipóteses em que o saldo remanescente resulte em valor significativo para alterar a situação financeira do demandante, retirando-lhe da condição de pobreza, ainda que presumidamente.

Assim, o nobre autor finaliza, apresentando a seguinte proposta como solução:

E, como parâmetro interpretativo inicial, sem prejuízo de melhor ponderação futura, poder-se-ia utilizar o limite de 50 salários-mínimos previstos no art. 833, IV, §2º, do CPC/15, os quais são impenhoráveis, mesmo com relação a créditos de natureza alimentícia, consoante entendimento da OJ n. 153, da SBDI-II, do TST.

Assim, apenas em casos de acolhimento de pretensões superiores ao limite de 50 salários mínimos, haveria a compensação entre o valor que superasse o referido limite e as despesas decorrentes da sucumbência,

conforme arbitramento realizado pelo Juízo.

Desta feita, entende-se que o melhor entendimento é o de que a compensação entre o crédito trabalhista e as despesas com os honorários de sucumbência apenas é devida quando o crédito auferido pelo trabalhador beneficiário da justiça gratuita, através processo judicial, for suficiente para alterar sua situação de hipossuficiência econômica, ainda que presumidamente, sob pena de violação à garantia de acesso à justiça preconizada pela Constituição de 1988.

Para determinação do valor do crédito trabalhista que ensejaria a cessação do benefício da gratuidade da justiça e, conseqüente, compensação com as despesas da sucumbência, é necessário a leitura do artigo 833, inciso, IV, parágrafo segundo, do CPC, que determina a impenhorabilidade de verbas salariais não excedentes ao limite de cinquenta salários mínimos. Veja-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Nesta feita, tem-se que a legislação processual comum definiu que a impenhorabilidade da verba de natureza salarial está adstrita ao limite de cinquenta salários mínimos.

A norma processual comum, consoante determina o art. 769 da CLT¹⁵, será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, nos casos omissos, desde que compatível com os preceitos trabalhistas.

Assim, tendo em vista a possibilidade de aplicação da norma ao contexto trabalhista, especialmente em atendimento aos Princípios da Proteção e o da Aplicação da Norma Mais Favorável ao Trabalhador, inexistente razão para que seja atribuída interpretação diversa às demandas trabalhistas, tendo em vista que os

15 Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

créditos auferidos em processo trabalhista, em regra, são verbas salariais e, conseqüentemente impenhoráveis, observado o limite de cinquenta salários mínimos.

Assim, os beneficiários da justiça gratuita que lograrem êxito em processo judicial, de modo a perceber créditos trabalhista de até cinquenta salários mínimos, devem obter a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos moldes e prazos previstos pelo parágrafo quarto, do art. 791-A.

Nos casos em que crédito for superior ao limite referido acima, entende-se ser devida a compensação, tendo em vista a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, devidos aos advogados em contraprestação aos serviços prestados.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é razoável que, diante da negativa do próprio Estado de prover os meios adequados para a prestação de assistência judiciária, seja afastada a hipótese de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais correspondem à remuneração devida ao advogado indicado pela parte.

O Princípio da Sucumbência não é o responsável por qualquer embaraço ao acesso à Justiça do Trabalho, na verdade, o seu reconhecimento e aplicação ensejaria, além da maior responsabilidade com a propositura de ações trabalhistas, a maior reparação dos direitos suprimidos dos trabalhadores, em observância, inclusive, ao Princípio da Reparação Integral.

A lei 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista representou uma importante vitória aos advogados trabalhistas, que passam a ser beneficiados pelo seu êxito no resultado do processo, recebendo tratamento isonômico em relação aos demais advogados atuantes nas demais áreas do Direito.

Assim, a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais estimularia a prática da advocacia *pro operario*, estimulando o interesse de profissionais de excelência ao exercício de sua incumbência em defesa dos trabalhadores.

Ademais, na maioria dos casos, os honorários contratuais pactuados em contraprestação aos serviços oferecidos pelo advogado aos trabalhadores são fixados em determinado percentual do valor líquido da sentença. Ou seja, o trabalhador retira parte da verba alimentar conquistada judicialmente, para pagamento do advogado que lhe ofertou assistência.

As severas críticas em relação à condenação em honorários de sucumbência nos processos trabalhistas estão sempre voltadas à preocupação com a condenação do trabalhador sucumbente, sem atentar ao fato de que a condenação aos honorários sucumbenciais recairá sobre aquele que deu causa ao processo, seja através da lesão ou supressão de direitos, seja pela propositura de demanda em busca de direitos que não são devidos.

A condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência está intimamente ligada ao Princípio da Causalidade, o qual determina para quem deu causa ao processo judicial, que responda pelas suas despesas acessórias, a exemplo dos honorários advocatícios (MARQUES, 2010, p.10).

Desta feita, a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais serviria, também, como balizadora dos pedidos infundados que, lamentavelmente, são demandados perante a Justiça do Trabalho.

Mesmo diante desses vários benefícios, é importante alertar ao fato de que não se pode admitir interpretação isolada das novas disposições trazidas pela Reforma Trabalhista.

A nova legislação, aparentemente, em nenhum momento, considerou os interesses das classes trabalhadoras mais pobres, tanto que sequer dispôs acerca das limitações na compensação dos ônus da sucumbência com as verbas trabalhistas conquistadas após o processo judicial.

Muito pelo contrário, a Reforma Trabalhista esgotou seus esforços para não permitir que o trabalhador mais pobre seja desonerado das obrigações decorrentes da sucumbência, tanto que permite a compensação, inclusive, com créditos decorrentes do processamento de ação trabalhista diversa da que ensejou o pagamento de sucumbência.

É importante compreender o fato de os honorários sucumbenciais, assim como o crédito trabalhista, possuem natureza alimentar, necessários a subsistência dos advogados.

Não se pode negar o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, verba de natureza alimentar, em prol da manutenção da integralidade dos créditos trabalhistas, em especial nas hipóteses em que o *quantum* deferido pela decisão judicial é expressivo o suficiente para ensejar a cessação da hipossuficiência econômica que justificou a concessão do benefício de gratuidade da justiça ao trabalhador.

Também, é totalmente irrazoável a hipótese de subtração total de verbas salariais do trabalhador, nas hipóteses de sucumbência recíproca. Tal medida é evidentemente contrária às disposições constitucionais, em especial aquelas de proteção e promoção da dignificação da vida da pessoa do trabalhador.

Assim, a interpretação das disposições do art. 791-A, da CLT, introduzido pela Reforma Trabalhista, deverá ser norteada pelos preceitos constitucionais, de forma a efetivar as garantias e preceitos da Lei Maior.

Deverá ser realizada a interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de estabelecer que a compensação apenas será devida quando o crédito auferido pelo trabalhador beneficiário da justiça gratuita, através processo judicial,

for suficiente para alterar sua situação de hipossuficiência econômica, sob pena de violação à garantia de acesso à justiça preconizada pela Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANJOS, Luís Henrique Martins dos. **A Interpretação conforme a Constituição enquanto técnica de julgamento do Supremo Tribunal Federal.** Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15728-15729-1-PB.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BARISON, Thiago. **A estrutura sindical de Estado no Brasil e o controle judiciário após a Constituição de 1988** / Thiago Barison. - São Paulo: LTr, 2016

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018.

_____. Emenda Constitucional nº 24, de 09 de dezembro de 1999. Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 10 dez. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc24.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018.

_____. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018.

_____. Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, RJ, 05 fev. 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018.

_____. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 27 jun. 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm>. Acesso em: 13 mar. 2018.

_____. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: [Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em: 01 mar. 2018.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 27 set. 1995. Disponível em: [Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 01 mar. 2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: [Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 mar. 2018.

_____. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: [Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Acórdão**. Diário Oficial Eletrônico. D.O.U., 08 fev. 2015. Disponível em: [Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/orientacoes-jurisp-portlet/documento-pje.html?d=657520>](https://www.trt4.jus.br/orientacoes-jurisp-portlet/documento-pje.html?d=657520). Acesso em: 25 mar. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 94/CSJT** Disponível em: [Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/pje-tst/resolucao-94/2012-csjt>](http://www.tst.jus.br/web/pje-tst/resolucao-94/2012-csjt). Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 47**. Disponível em: [Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504>](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2504). Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 219**. Disponível em: [Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219>](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-219). Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 329**. Disponível em: [Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329>](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-329). Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 425**. Disponível em: [Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425>](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425). Acesso em: 30 mar. 2018.

BRITO, João Auri no Mendes. **O advento da Constituição Federal de 1988 e a inconstitucionalidade superveniente do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho.** 2006. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, 2006

BUENO, Cassio Scarpinella. **A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais.** 2009. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2018

CAPELETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CECATO, Maria Aurea. **Direitos Sociais: do Estado Liberal ao Estado Social. Prim@ Facie,** ISSN 1678-2593, João Pessoa, v. 15, n. 29, p.130-152, 2016

CRUZ, Adenor José da. **Assistência judiciária gratuita na Justiça do Trabalho, à luz da Lei nº 1.060/50 e da CF/88 (artigo 5º, XXXV e LXXIV). A inconstitucionalidade do caput do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.** Revista Jus Navigandi. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12285>>. Acesso em: 24 abr. 2018

DELGADO, Mauricio Godinho. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017** | Mauricio Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado. - São Paulo: LTr, 2017

_____. **Constituição da república, estado democrático de direito e direito do trabalho.** Revista de direito do trabalho, São Paulo, SP, v. 38, n. 147, p. 93-121, jul./set. 2012. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/102340>>. Acesso em 13 mar. 2018

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil,** vol. II. Brasil: Malheiros, 2017

MACÊDO, Suzana Carolina Dutra. **O atual salário mínimo brasileiro sob a perspectiva do mínimo existencial digno.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3788, 14 nov.2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25751>>. Acesso em: 01 abr. 2018.

MARQUES, Joana Roberta G. **O cabimento dos honorários advocatícios na justiça do trabalho.** Revista do Direito Trabalhista, v. 16, n. 7, jul. 2010.

MATTOS, Ricardo Nemes de. **O poder do advogado na condução do processo civil: propostas para ampliação.** 2009. 190 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MENEZES, Geraldo Bezerra de. **Democracia e direito do trabalho.** Revista da Faculdade de Direito de Pelotas, Porto Alegre, RS, v. 4, n. 5, p. 103-112, mar. 1959.

OLIVEIRA, Marco Aurélio Paz de. **Breve Histórico da Justiça do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=912>. Acesso em: 01 mar. 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 03 mar. 2018.

ONU. **Resolução nº 34/46, de 1979, da Assembleia Geral da ONU**. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/reports/angola1013po_ForUpload.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2018.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. **Direito do trabalho e a visão marxista labor law and the marxist view**. Disponível em: <http://portal.estacio.br/docs/revista-horus/2015/HORUS_2015_OK_GUSTAVO.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

PIMENTA, José Roberto Freire. **A conciliação judicial na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n.º 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho**. Revista LTr, São Paulo. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_62/Jose_Pimenta.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/20923890/sarmento-daniel-direitos-fundamentais-e-relacoes-privadas>>. Acesso em 15 mar. 2018.

SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17 / Mauro Schiavi**. — 1. ed. — São Paulo : LTr Editora, 2017.

SILVA, Fabrício Lima. **Aspectos Processuais da Reforma Trabalhista: Honorários de Sucumbência e Periciais – Uma Proposta De Interpretação Conforme A Constituição Federal**. São Paulo. Disponível em: <<https://dicastrabalhistas.com.br/2018/02/25/aspectos-processuais-da-reforma-trabalhista-2/>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 8.ed. São Paulo: Malheiro, 2012.

SILVEIRA, Tatiana dos Reis. **Trabalho e organização**. Disponível em: <<http://www.pedagogia.com.br/artigos/torganizacao/index.php?pagina=0>>. Acesso em 15 mar. 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista**. Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 22 mar. 2018.